

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## PROJETO DE LEI Nº 5.387, DE 2020

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para permitir a designação de militares da reserva remunerada da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para a realização de atividades-fim, na forma do regulamento, das respectivas corporações, em caráter voluntário e temporário, por absoluta necessidade do serviço.

**Autor:** SENADO FEDERAL - IZALCI LUCAS

**Relator:** Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.387, de 2020, de autoria do Senador IZALCI LUCAS, nos termos de sua ementa, visa a alterar a “Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para permitir a designação de militares da reserva remunerada da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para a realização de atividades-fim, na forma do regulamento, das respectivas corporações, em caráter voluntário e temporário, por absoluta necessidade do serviço”.

Registre-se que a Lei nº 12.086, de 2009, “dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal” e que o § 1º do seu art. 114, no qual o Projeto de Lei em pauta visa a incluir um inciso V, diz respeito a nomeações, de caráter voluntário e temporário, para o atendimento das atividades que ali enumera, mas que não prevê as atividades-fim, lacuna que o referido Projeto de Lei pretende suprir.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216413961100>



Recorrendo à justificação apresentada no Projeto de Lei em pauta quando apresentado no Senado Federal, fica evidenciado que “as corporações militares do Distrito Federal – Polícia Militar e Corpo de Bombeiros – trabalham com efetivo de apenas 50% da previsão em lei, reduzindo a capacidade operacional das instituições ao mesmo tempo em que há um crescimento populacional e aumento da necessidade da presença dos profissionais em razão dos trabalhos essenciais que prestam à sociedade”.

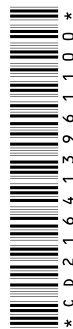
Em seguida, a justificação expõe as dificuldades por que passa o Governo do Distrito Federal para a recomposição do efetivo dessas corporações, não havendo previsão nesse sentido.

Faz, ainda, referência a dois diplomas legais que, na prática, são inaplicáveis para o exercício da atividade-fim pelos militares distritais que estão na reserva, pois, embora permitam o retorno ao serviço ativo, um estabelece uma remuneração que não é atrativa para quem irá exercer atividade nas ruas e, o outro, só permite o exercício de atividades-meio.

Com a proposta que apresentou, o Autor visa a corrigir essa distorção, possibilitando “a volta à atividade desses profissionais”, com “enorme vantagem para o Estado”, que se beneficiará da experiência e do conhecimento dos policiais e bombeiros militares, além de proporcionar “grande economia aos cofres públicos”.

Pelo Ofício nº 104/21, do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 5.387, de 2020, veio à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Cabe observar que, durante o trâmite no Senado Federal, em relação à proposição originalmente apresentada pelo Senador IZALCI LUCAS, foram introduzidas as seguintes alterações: 1. os cargos de comando, chefia e direção foram excetuados do alcance do Projeto de Lei, de modo que só poderão ser exercidos por militares da ativa; 2. sem modificar a Lei 12.086, de 2009, o Projeto de Lei passou a incluir “entre as atividades de que trata o § 1º do art. 114 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, as de combate à covid-19 enquanto durar a respectiva pandemia”.



Apresentado em 07 de abril de 2021, o Projeto de Lei em pauta foi distribuído, em 15 do mesmo mês, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação do Plenário, com prioridade no regime de tramitação (art. 151, II, RICD).

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.387, de 2020, foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa às Forças Auxiliares, nos termos do art. 32, inciso XV, alínea “g” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em nosso voto, querem nos parecer suficientes os argumentos apresentados pelo Autor, sendo despidendo repeti-los aqui.

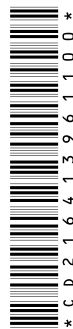
De todo modo, em relatório da Polícia Militar do Distrito Federal encontrado na Internet<sup>1</sup>, estava consignada a redução do seu efetivo, no ano de 2020, em 772 policiais militares, afora 465 cedidos a outros órgãos.

Nesse contexto, é de se observar, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.086, de 2009, que o efetivo previsto para a Polícia Militar do Distrito Federal é de 18.673 policiais militares, mas que o mesmo relatório referido anteriormente registrava apenas 9.727 no serviço ativo, dos quais, apenas 7.184 na atividade-fim e o restante 2.543 na atividade-meio.

Por sua vez, nos termos do art. 65 da Lei nº 12.086, de 2009, o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é fixado em 9.703 bombeiros militares, mas relatório de 2019, também encontrado na Internet<sup>2</sup>, indicava a existência de apenas 5.946 no serviço ativo, com 5.759 militares ativos no CBMDF e 187 cedidos a outros órgãos.

1 Fonte: <http://www.pmdf.df.gov.br/images/2021/PDF/UO24103.pdf>; acesso em: 04 jun. 2021.

2 Fonte: <https://www.cbm.df.gov.br/downloads/edocman/Relato%20Integrado%20-%202019-%20verso%20final.pdf>; acesso em: 04 jun. 2021.



Nesse conjunto, ainda devem ser considerados os militares que não estão, efetivamente, prontos para o serviço pelas mais diversas razões: os que estão na condição de adidos por dispensas médicas superiores a 90 (noventa) dias ou por razões outras; os que estão agregados em órgãos externos à Corporação e os que estão agregados nas próprias corporações por passagem para reserva remunerada ou por dispensa médica por mais de um ano.

Nisso tudo, deve ser ressaltado que as previsões desses efetivos datam de 2009, quando estimava-se cerca de 2 milhões e 500 mil habitantes no Distrito Federal, tendo, desde então, sofrido acréscimos que chegaram, segundo se estima, a mais de 3 milhões de habitantes.

Essas razões, junto com os argumentos apresentados pela justificação do Projeto de Lei em questão, robustecem, suficientemente, a percepção de que os policiais militares e os bombeiros militares que se encontram na reserva serão um poderoso reforço às atividades-fim das corporações militares do Distrito Federal.

Assim, em face do exposto, manifestamo-nos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.387, de 2020.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA  
Relator

2021.7002 – PM-BN Res Atv-fim



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216413961100>

